

01. Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda ("Requerente"), representante local dos investidores não residentes listados na fl. 03 do processo, solicita autorização para a venda, fora de bolsa de valores, de ações da Noxville Investimentos S.A. ("Companhia") pelos investidores por ela representados.

02. A Companhia é uma das resultantes da cisão da companhia aberta São Carlos Participações e Empreendimentos S.A. ("Sociedade Cindida") e nunca teve ações negociadas em bolsa ou seu capital aberto.

03. Como, após a cisão da Sociedade Cindida, a Companhia não teve seu capital aberto, foi dado aos seus acionistas o direito de retirarem-se da Companhia, conforme previsto no art. 223, §4º da Lei 6.404/76.

04. Os investidores não residentes mencionados no pedido da Requerente não solicitaram a retirada. Não se sabe se não fizeram isso por inação, por entenderem à época não ser a melhor decisão de investimento ou por não fazerem jus, o que ocorreria caso tivessem votado favoravelmente à cisão ou tivessem adquirido as ações posteriormente. Esse motivo, no entanto, parece-me irrelevante para a decisão do requerimento.

05. Importante, entretanto, é notar que o preço da venda será igual ao preço do reembolso a que os acionistas não residentes teriam feito jus e que, não se contesta, daria direito à alienar o investimento fora de bolsa, com base na exceção do § único ⁽¹⁾ do art. 8º da Resolução 2.689/00.

A06. Além da similaridade em termos de substância mencionada acima, acredito que a situação concreta insere-se na hipótese de fechamento de capital prevista nesse dispositivo, o que daria direito à negociação fora de bolsa.

07. Assim, voto por reconhecer o enquadramento da operação pretendida entre as hipóteses previstas no § único do art. 8º da Resolução 2.689/00.

08. Quanto ao questionamento da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN sobre a conveniência de instauração de um processo administrativo sancionador no caso concreto, creio que ela inexistente, uma vez que a conduta sugerida pela SIN para os acionistas não residentes (necessário exercício do direito de retirada no caso concreto) não só pode não ser possível juridicamente, como pode ser injusta, pois colocaria tais acionistas na posição de ser obrigada a assumir os custos de uma decisão unilateral de terceiros, que poderia impor perdas substanciais a eles, em caso de (i) o valor contábil ser inferior ao valor que se pode obter em outros tipos de negociação ou (ii) os investidores atribuírem às suas ações valores superiores ao contábil. Assim, mesmo que a conduta pretendida pelos acionistas não residentes não se inserisse na exceção do § único, do art. 8º da Resolução CMN 2.689/00, não haveria justa causa para um processo sancionador. Além disso, como a conduta pretendida é legal, eventual processo sancionador seria não inconveniente e inoportuno, mas ilegal.

É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor Relator

(1) Verbis: "Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as hipóteses de subscrição, bonificação, conversão de debêntures em ações, índices referenciados em valores mobiliários, aquisição e alienação de cotas de fundos abertos de investimento em títulos e valores mobiliários e, desde que previamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, os casos de fechamento de capital, cancelamento ou suspensão de negociação".